

(OVER)SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM E DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE CASOS CONCRETOS

(OVER)SHARENTING: THE OVEREXPOSURE OF THE IMAGE AND PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FROM SPECIFIC CASES

Filipe Medon

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de cursos de Pós-Graduação e Extensão da Universidade de Coimbra, CEPED-UERJ, FGV/RJ, ITS-Rio, PUC-Rio, PUCPR, IERBB-MP/RJ, EMERJ, ESA-OAB/RJ, ESA-OAB/RS, Escola Superior de Advocacia Nacional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, SKEMA, CERS, CEDIN, IGD, CPJUR, Instituto New Law e do Curso Trevo. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais (govDADOS), da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela criação da Lei Brasileira de Inteligência Artificial e da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ, onde é Coordenador de Proteção de Dados e Inteligência Artificial. Foi Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisador em Gustavo Tepedino Advogados – GTA. Advogado. Instagram: @filipe.medon.
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4166-7077>. E-mail: filipemedon@hotmail.com.

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet, a partir da descrição de casos concretos e de decisões judiciais que revelam suas múltiplas facetas. Partindo-se da análise dos riscos associados a esta prática, buscam-se examinar os mecanismos conferidos pelo direito para o seu adequado enfrentamento. Para tanto, examina-se a necessária ponderação entre direitos dos pais e dos filhos, a exemplo da liberdade de expressão que se contrapõe ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Autoridade parental. *Sharenting*. Direito à imagem. Redes sociais.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the overexposure of the image and personal data of children and adolescents on the Internet, based on the assessment of specific cases and judicial decisions that reveal their multiple facets. Starting from the analysis of the risks associated with this practice, it seeks to examine the mechanisms conferred by the Law for its adequate confrontation. In order to do so, the necessary balance between the rights of parents and children is examined, such as how the freedom of expression is opposed to the best interests of children and adolescents.

Keywords: Parental authority. Sharenting. Right to image. Social networks.

Sumário: **1** Notas introdutórias: os casos de superexposição ganham a mídia – **2** A superexposição e seus principais riscos para os direitos de crianças e adolescentes – **3** Uma análise a partir de casos concretos – **4** A necessária ponderação entre direitos de pais e filhos – **5** Conclusão – Referências

1 Notas introdutórias: os casos de superexposição ganham a mídia

“A Chloe estará de volta quando ELA estiver pronta para fazer escolhas por si mesma. Com amor. Katie Clem (mãe da Chloe)”.¹ É altamente provável que, apenas pelo nome, pouquíssimas pessoas identifiquem quem é Chloe. No entanto, uma descrição bastante sucinta permite que sua identidade seja rapidamente revelada: “uma menina loira, de dentes salientes e aproximadamente 2 anos de idade, sentada numa cadeirinha para bebês em um carro, fazendo expressão de desdém enquanto olha para o lado”. A essa altura, a associação da descrição com o famoso meme é inevitável: Chloe Clem é mundialmente conhecida.

Há cerca de dez anos, a célebre imagem da menina, nascida no ano de 2010, passou a circular pelos quatro cantos do globo, sobretudo como veículo para *memes* que indicavam desdém. Nos Estados Unidos da América, a criança passou a ser chamada de “Side Eyeing Chloe”, e sua história consta até mesmo de uma página no portal de pesquisas Wikipedia.² De lá, colhe-se a informação de que o *meme* teve sua origem em um vídeo postado pelos pais da menina no canal da família no YouTube. Hoje, o canal “Lily & Chloe” conta com 265 mil inscritos e o vídeo de onde a famosa imagem foi retirada conta com quase 21 milhões de visualizações.³ Rapidamente, a menina nascida em Utah se tornou uma celebridade, chegando a visitar o Brasil e a participar do programa de televisão da apresentadora Eliana.

Ao longo dos anos, Chloe e sua irmã Lily mantiveram perfis com postagens ativas tanto no YouTube, como no Instagram, em contas administradas pelos pais. O perfil de Chloe nesta última rede social tem hoje cerca de 515 mil seguidores. O mundo presenciou o crescimento das irmãs Clem, que pareciam se divertir

¹ MÃE da garotinha do Meme ‘Chloe’ anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. *G1*, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

² Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Side_Eyeing_Chloe. Acesso em: 1º set. 2022.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NGhuLkjl4il>. Acesso em: 1º set. 2022.

com as postagens e as interações com o público dos mais variados locais. Daí o espanto dos seguidores quando a mãe das meninas, Katie Clem, postou no perfil do Instagram de Chloe o seguinte depoimento, que ilustra perfeitamente a temática do presente artigo e que se reproduz para subsidiar esta discussão:

Olá, lindos fãs! Primeiramente eu gostaria de agradecer a vocês por tudo. Desde o primeiro dia, nossos fãs brasileiros tem sido tudo para a família Clem, especialmente para Lily e Chloe. Nós amamos muito, muito vocês. Para as garotas, têm sido longos dez anos aos olhos do público. Fomos capazes de fazer algumas coisas maravilhosas e conhecer as mais incríveis pessoas. Eu pensei muito nisso nos últimos meses e acho que vamos tirar uma pausa significativa das redes sociais. Eu quero que Chloe seja uma criança normal e que não tenha as pressões de postar ou se preocupar com quantidade de curtidas e seguidores que possuí. Afinal, nada disso realmente importa. Ela está com quase 12 anos! Ela estará no colegial em breve (loucural) e eu quero que ela possa consentir e controlar o que sai na internet. Quero que ela seja uma criança normal e viva a vida em seus próprios termos. Eu nunca fui uma mãe de palcos e nunca empurrei Chloe e Lily para a fama. Fizemos isso porque era divertido e proveitoso, e as memórias que construímos são inestimáveis. Do jeito que o mundo está hoje, eu tenho medo de deixar minhas crianças tão acessíveis no futuro. O que está feito, está feito e o meme da Chloe vai viver na infâmia e isso me deixa muito feliz! Nós vamos continuar a aproveitar sua olhadinha de lado e os dentinhos salientes mas, aqui nesta conta, eu vou dar a Chloe a pausa que ela merece. Eu amo todos vocês. Verdadeiramente. Muito. Espero que vocês entendam. A Chloe estará de volta quando ELA estiver pronta para fazer escolhas por si mesma. Com amor. Katie Clem (mãe da Chloe).⁴

O medo de Katie Clem em deixar suas filhas tão acessíveis revela apenas um dos muitos perigos da prática que se convencionou designar *(over)sharenting*. Concebida como a superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes por seus pais ou pessoas próximas, a prática, em pouquíssimo tempo, saiu do campo das reportagens jornalísticas e passou a integrar importantes documentos, tanto nacionais, como internacionais, nas mais diversas esferas. A título de exemplificação, no ano de 2021, a Sociedade Brasileira de Pediatria

⁴ MÃE da garotinha do Meme 'Chloe' anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. *G1*, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

apresentou em seu *Guia Prático de Atualização* uma definição do fenômeno.⁵ Por seu turno, a Unicef publicou em 2017 um relatório em que aponta os perigos associados a esta prática.⁶ Além disso, tem sido crescente e numerosa a produção científica a respeito do tema, em especial nas áreas do direito, medicina, psicologia e comunicação social.

Ocorre que, apesar desse maior interesse em torno do tema, os estudos ainda esbarram em um obstáculo por ora intransponível: o tempo. Afinal, essa, que é tida como a geração mais observada de toda a história,⁷ ainda não chegou à idade adulta. Com efeito, por mais que alguns dos perigos e danos associados ao fenômeno já tenham sido mapeados e estejam sendo estudados sob diversos ângulos do saber, há diversas consequências que ainda serão desvendadas com o passar do tempo.

Por ora, cabe aos juristas a missão de encontrar respostas para os problemas que já se colocam, buscando antever soluções para desafios que já podem ser avistados no horizonte e nas telas de celular por onde crianças e adolescentes desfilam desde antes do nascimento. É precisamente sobre isso que passa a se debruçar o presente artigo, que tem por objetivo primário realizar breve síntese daquilo que tem sido discutido a respeito do tema, valendo-se, para tanto, da análise de alguns casos concretos.

2 A superexposição e seus principais riscos para os direitos de crianças e adolescentes

O fenômeno tornou-se inicialmente conhecido pelo neologismo *sharenting*, que deriva da junção das palavras de língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, exercer a autoridade parental),⁸ consistindo, em apertada síntese, “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”.^{9 10} Tamanha foi a

⁵ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia Prático de Atualização*, n. 2, 2021. p. 6. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA_SemAbusos_MaisSaude.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

⁶ UNICEF. *The State of the World's Children, 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017. p. 92. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷ SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 42.

⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. p. 258.

⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. p. 258.

¹⁰ Ver mais em: BESSANT, Claire. Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children. *Communications Law*, v. 23, n. 1, 2018. p. 7-24.

popularidade do assunto, que o termo chegou a ser definido pelo *Dicionário Collins* como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança”.¹¹

Embora num primeiro olhar se possa pensar que a prática se restringiria ao âmbito de influenciadores digitais, o escopo deste fenômeno revela-se mais amplo, atingindo indistintamente quaisquer genitores (embora, como se verá, outras pessoas também possam fazê-lo) que exponham seus filhos na internet, ainda que para reduzidíssimo número de seguidores. Por vezes, as postagens anônimas são ainda mais perigosas, porque, a menos que os pais divirjam em relação ao exercício da autoridade parental, dificilmente haverá controle de abusos, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos conselhos tutelares. Isso porque, embora os dados e imagens continuem sendo coletados indistintamente, a superexposição permanecerá invisível aos olhos de quem poderia coibi-la de modo mais imediato.

O fenômeno deve ser, portanto, analisado tanto sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.

Além disso, a superexposição pode adquirir contornos variados. Se os pais são influenciadores digitais e inserem a criança neste meio, é possível que eventualmente ela participe ou realize sozinha algum tipo de atividade publicitária, a configurar aquilo que se pode designar “superexposição comercial”. E fatores adicionais podem ser agregados a esta equação: será que a criança quis participar? Será que a criança participa indiretamente? Imagine-se, a título ilustrativo, o caso de pais que publicam a imagem de uma criança recém-nascida, associada a determinada marca de fraldas, por meio de parceria comercial.

Apesar dos contornos diversos, trata-se, como se pode notar, em essência, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais. O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na

¹¹ “This kind of activity is called sharenting and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child’ (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary)” (BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016. p. 226).

saúde.¹² Segundo o já aludido relatório da Unicef, a falta de consciência por parte dos pais quanto ao que postam sobre seus filhos pode acabar causando danos ao bem-estar das crianças em longo prazo, notadamente em relação à construção da identidade pessoal e à busca por colocações no mercado de trabalho.¹³

Como afirma Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, um dos grandes desafios relacionados ao tema da proteção de dados e da privacidade de crianças é justamente:

a exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato.¹⁴

E o que fazer quando são os pais que vulneram as informações de crianças e adolescentes na internet, externalizando dados sobre os filhos que não deveriam escapar da esfera doméstica? Em primeiro lugar, é preciso considerar que, como adverte Stacey Steinberg, a esmagadora maioria dos pais que compartilha essas informações pessoais de seus filhos não quer ignorar o bem-estar destes, nem o faz por não se importar com o seu desenvolvimento e oportunidades futuras: os genitores simplesmente ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico¹⁵ e os perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente.

Outrossim, cada vez mais se reconhece que também existem aspectos positivos relacionados a esse compartilhamento de informações na internet. Isso porque, como apontam Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone, além de fazer bem

¹² STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66: 839. p. 866.

¹³ UNICEF. *The State of the World's Children, 2017: Children in a Digital World: Germain Ake and Ernest Califra*, 2017. p. 92. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130.

¹⁵ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66: 839. p. 867.

aos pais, essa prática pode beneficiar a comunidade.¹⁶ É o que esclarece Stacey Steinberg:

Families can harness the power of social media to connect with others, to get help when they are struggling, to raise awareness for medical issues – including mental health – affecting their children, and to change the narrative when advocating for social change. In order to do this, parents must be vulnerable, and often they must make tough choices about what, and how much, information to share about their children. Vulnerability. It is a powerful word. Social media helps us amplify our vulnerability. It allows us to share our struggles, to bear witness to one another's pain. But it also creates a place where real change happens, not only because our voices are loud, but because our voice – our vulnerability – is authentic.¹⁷

Nota-se, portanto, que o compartilhamento pode fazer bem aos pais,¹⁸ à comunidade e, eventualmente, também às crianças. É por isso que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca combater não seria exatamente o *sharenting*, mas o *oversharenting*,¹⁹ na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial.

O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem quando o compartilhamento realizado pelos pais (ou pessoas próximas) resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção

¹⁶ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, 2017. p. 110-125. No mesmo sentido, comenta Stacey Steinberg: "Social media offers us the space to express, the network to connect, and the power to greatly impact our world. When the popular group Humans of New York shared stories from a renowned pediatric cancer doctor, donations rolled in to support his work, raising millions of dollars for pediatric cancer research. When families started pouring ice water on their heads as part of the 'ALS Ice Bucket Challenge', families all over the globe learned about amyotrophic lateral sclerosis, also known as Lou Gehrig's disease. And when same-sex couples across the country fought in the court system for marriage equality, many took to social media to share their own personal narrative, shifting societal discourse on a crucial social justice issue" (STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 43).

¹⁷ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 44.

¹⁸ Para mais, recomenda-se: HOLTZ, Bree; SMOCK, Andrew; REYES-GASTELUM, David. Connected motherhood: social support for moms and moms-to-be on Facebook. *Telemedicine and e-Health*, 21, n. 5, 2015. p. 415-421.

¹⁹ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 28.

tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles. Isso contribuiria, segundo Anna Brosch, para reforçar a noção de que a ideia de privacidade está desaparecendo.²⁰

A preocupação a respeito do tema, importa pontuar, não tem por objetivo estimular intromissões desmesuradas no seio familiar ou censurar o discurso dos pais, reduzindo a liberdade de expressão em detrimento de uma elevação abstrata e cega dos direitos da criança e do adolescente a um patamar quase sacralizado. No fundo, o objetivo de toda a análise é a prevenção e a repressão a danos que são causados a essas pessoas humanas em desenvolvimento por conta de exposições qualitativa e quantitativamente feitas em descompasso com aquilo que se tem concebido como seguro pela literatura especializada, haja vista os danos associados ao fenômeno.

Exemplo notório de tais danos é a postagem de imagens, especialmente de crianças, com pouca roupa ou envolvendo nudez. É de se indagar: se o ordenamento, por meio de normas como o art. 21 do Marco Civil da Internet, busca reprimir a divulgação de imagens envolvendo nudez, o que autorizaria a compreensão de que os direitos de crianças podem ser relativizados nesta seara? Por certo, a liberdade de expressão dos genitores encontra limites e não pode ser levada às últimas consequências, como se verá mais adiante.

O caso da nudez escancara apenas alguns dos muitos riscos associados ao *oversharenting*. O primeiro deles diz respeito ao perigo de que predadores sexuais e pedófilos se valham das imagens de nudez ou pouca roupa para satisfazerem suas lascívia doentias, tanto individualmente como em redes criminosas de compartilhamento. Além disso, já se tem notícia de que as imagens, contendo ou não nudez, são capturadas e posteriormente adaptadas para a criação de *deepfakes*²¹ em pornografia infantil, assim como para a personalização de robôs sexuais, que simulariam crianças e/ou adolescentes. Foi precisamente isto que descobriu uma mãe do estado norte-americano da Flórida. Ao ser alertada por amigos, a mulher, que preferiu não revelar seu nome, encontrou na plataforma de *e-commerce* da Amazon, e posteriormente em outros *sites*, um robô sexual com o rosto de sua filha de apenas oito anos de idade. Para tornar o caso ainda mais dramático, o anúncio do “brinquedo sexual” simulava uma foto da menina tirada no sofá de casa, com a mesma pose e as mesmas meias.²²

²⁰ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016. p. 227-233.

²¹ Acerca do conceito de *deepfakes*, permita-se a referência a: MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

²² RUIZ, Karen. ‘I saw it and started to cry uncontrollably’: Mom’s horror after her eight-year-old daughter’s image is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for

Para se ter a correta dimensão do volume postado, ao analisar o compartilhamento de imagens e dados pessoais de crianças no Facebook na Polônia, a pesquisadora Anna Brosch aponta que os genitores tendem a fornecer informações sobre seus filhos, que podem incluir dados como a data de nascimento e o nome completo da criança, além de postarem fotos que podem vir a constranger aquela criança no futuro. Com base em pesquisa feita naquele país, entre setembro e dezembro de 2015, Brosch traz o dado de que 77,9% dos pais entrevistados postavam fotos de seus filhos completamente nus ou seminus, normalmente tiradas durante o banho ou na praia. Daí resultam os riscos de, apesar da boa intenção dos pais, imagens desse tipo acabarem caindo nas mãos erradas, como as de pedófilos, já que os pais não têm como saber quem poderá usar essas imagens e para quais propósitos, tornando os filhos potenciais alvos de “predadores de crianças”.²³

Veja-se, nesse sentido, o caso ocorrido no Brasil e narrado pelo jornal *O Globo*, de uma mãe que foi surpreendida por sua filha ao descobrir que o vídeo postado pela criança no YouTube, em que ela aparecia de biquíni, brincando com uma amiga, ultrapassou a marca de 400 mil visualizações, devido a uma suposta configuração da plataforma que acabaria, segundo pesquisadores de Harvard, indicando o vídeo para pedófilos, que demonstram interesse em vídeos com conteúdo sexual. Os algoritmos da plataforma, compreendendo as preferências dos usuários que assistem a vídeos eróticos, passam a recomendar²⁴ “vídeos de mulheres mais jovens e, em seguida, para mulheres que posam provocativamente em roupas de crianças. Eventualmente, alguns usuários podem receber vídeos de meninas de 5 ou 6 anos usando roupas de banho ou se vestindo”.²⁵

O assunto é tão preocupante, que até mesmo a medicina, em especial a pediatria, já tem se debruçado sobre ele. Exemplo disso é que, como já enunciado, a Sociedade Brasileira de Pediatria publicou no ano de 2021, em seu *Guia Prático de Atualização*, n. 2, uma definição de *sharenting*:

the sick toys to be banned. *Daily Mail*, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amazon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²³ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016. p. 230-231.

²⁴ FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. *O Globo*, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 8 ago. 2019; Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/para-conter-pedofilia-youtube-remove-comentarios-em-videos-com-criancas-23489621>. Acesso em: 8 ago. 2019.

²⁵ FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. *O Globo*, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 8 ago. 2019; Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/para-conter-pedofilia-youtube-remove-comentarios-em-videos-com-criancas-23489621>. Acesso em: 8 ago. 2019.

são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia.²⁶

A iniciativa de se lançar luzes para o tema é digna de aplausos, embora a definição adotada seja tecnicamente imprecisa. Isso porque, apesar de bem ressaltar que o compartilhamento pode ser feito por qualquer pessoa, parece limitar os danos àqueles associados a predadores de criança e abusadores. No entanto, como se tem visto, há muitos outros riscos envolvidos: do sequestro e roubo de identidade, passando pelo *cyberbullying* e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em inteligência artificial. Ressalta-se ainda o perigo da adultização e hipersexualização precoce, como se teve a oportunidade de discutir amplamente em outra sede.²⁷ Em suma, são danos atuais e futuros, tanto médicos e reputacionais, como eventualmente patrimoniais e profissionais.

Veja-se, a título de exemplificação, o risco que decorre da prática daquilo que se convencionou designar “roubo de identidade”, que ocorre a partir de fotos e dados pessoais dos menores facilmente obtidas *on-line*.

[As] crianças são vistas como alvo em potencial para esse tipo de roubo porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado.²⁸

²⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia Prático de Atualização*, n. 2, 2021. p. 6. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 1^o set. 2022.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

²⁸ IDOETA, Paula Adamo. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Segundo relatório de 2018 do banco britânico Barclays, estima-se “que ‘mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online’ produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030”.²⁹

Como se destacou no já mencionado relatório da Unicef, esta atuação irrefletida dos pais quanto ao compartilhamento desproporcional pode ferir a reputação da criança, além de criar resultados potencialmente sérios em uma realidade socioeconômica em que o histórico *on-line* dos indivíduos é constantemente analisado, o que pode representar, por exemplo, restrições ao crédito, seguradoras e prestadoras de serviço.³⁰ Isso se torna ainda mais grave quando considerada a transformação pela qual passou o direito à imagem, que hoje se vê atrelado de modo quase indissociável de dados pessoais. Afinal, uma imagem pode conter dados os mais variados, até mesmo sensíveis.

Em relação aos dados pessoais, Pedro Hartung, Isabella Henriques e Marina Pita sublinham os múltiplos impactos e problemas sociais para o bem-estar individual e social que podem advir do processamento de dados de crianças e adolescentes, a saber: “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil”³¹ que passa a ser mais direcionada para as crianças a partir dos perfis de consumo gerados pelo tratamento de seus dados coletados.

Ainda segundo estes autores:

a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e

²⁹ IDOETA, Paula Adamo. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³⁰ “Parents oversharing information about their children is nothing new. However, today’s digital lifestyle can take it to a new level, turning parents into ‘potentially the distributors of information about their children to mass audiences.’ Such ‘sharenting’, which is becoming more and more common, can harm a child’s reputation. It can create potentially serious results in an economy where individuals’ online histories may increasingly outweigh their credit histories in the eyes of retailers, insurers and service providers. Parents’ lack of awareness can cause damage to a child’s well-being when these digital assets depict a child without clothing, as they can be misused by child sex offenders. It can also harm child well-being in the longer term by interfering with children’s ability to self-actualize, create their own identity and find employment” (UNICEF. *The State of the World’s Children, 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017. p. 92. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020).

³¹ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 203.

desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde. A hipereposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, em função do “rastros digital” dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos de educação, além do impacto em sua reputação.³²

Dados coletados hoje poderão vir a formar os perfis daquelas pessoas em desenvolvimento e de forma às vezes irreversível, dada a dificuldade em se exercer o arrependimento no futuro.³³ Se a perfilização (*profiling*)³⁴ com base em dados pessoais já é perigosa para adultos, o que dizer de dados que são coletados desde a mais tenra infância,³⁵ e que poderão ser utilizados para as mais diversas finalidades no futuro? Como exercer o controle desses dados? Com efeito, “o risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente”.³⁶

³² HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 204.

³³ SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. p. 22-26. Disponível em: <http://sdlis.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

³⁴ “[...] a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como *profiling*, pode ser aplicada a indivíduos bem como estendida a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 173).

³⁵ “O desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 517).

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 517.

A exemplificar esta coleta cada vez mais precoce, tem-se o caso da influenciadora digital Mayra Cardi, que pretendia transmitir, ao vivo e sem cortes, pelas redes sociais, seu parto humanizado em casa. Só não conseguiu realizá-lo porque, após algumas intercorrências, foi obrigada a induzir o parto num hospital. A filha, quando tinha pouco mais de um ano de idade, já possuía perfil no Instagram com cerca de 664 mil seguidores, cuja apresentação descrevia: “Sophia Cardi Aguiar. Mamãe @mayracardi e papai @arthuraguiar deixarão registrado aqui momentos meus”.³⁷ Tamanha é a popularidade desse tipo de transmissão que, após intensa mobilização, o Facebook e o Instagram deixaram de censurar fotos e vídeos de parto vaginal.³⁸ Numa exibição ainda mais primitiva, o humorista e influenciador digital Whindersson Nunes divulgou em suas redes sociais fotos posando com a mãe de seu filho ao lado de uma televisão com a imagem da primeira ultrassonografia do nascituro.³⁹

A superexposição também pode tornar as crianças celebridades sem que elas queiram, granjeando tanto simpatia como antipatia dos seguidores, acarretando efeitos duradouros. Assim, por exemplo, os pais que exibem a criança em momentos de birra podem despertar nos seguidores um sentimento de que aquela criança é “chata”, “inconveniente”, “malcriada” ou tantos outros adjetivos. Como recorda Stacey Steinberg, corre-se o risco de que haja uma captura da narrativa da vida do infante, que se vê atrelado às pegadas digitais deixadas por seus pais em seu nome na internet,⁴⁰ de modo que a construção da sua identidade virtual, que tem sensíveis reflexos na sua identidade pessoal e na sua autodeterminação, estaria umbilicalmente ligada não à narrativa feita pelo infante, mas àquela construída por terceiros: seus pais.

Além disso, como afirmam Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery:

Ao retratar essas fotos nas redes, os pais “coisificam” seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos *dados sensíveis* da criança e dos danos

³⁷ Ver mais em: <https://revistacrescer.globo.com/Pais-famosos/noticia/2018/10/mayra-cardi-pretende-transmitir-parto-ao-vivo-nas-redes-sociais.html>; <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/10/mayra-cardi-nao-consegue-fazer-parto-humanizado-em-casa-e-vai-ao-hospital.shtml>. Acesso em: 1º ago. 2019. O perfil hoje conta com 1,3 milhões de seguidores.

³⁸ Ver mais em: <https://bebe.abril.com.br/parto-e-pos-parto/facebook-instagram-censurar-fotos-parto-vaginal/>. Acesso em: 1º ago. 2019.

³⁹ WHINDERSSON e Maria Lina mostram ultrassom do filho: “1ª foto em família”. *Quem*, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/02/whindersson-e-maria-lina-mostram-ultrassom-do-filho-1-foto-em-familia.html>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁴⁰ “[W]ith each parental disclosure, a bit of the child’s life story is no longer left for the child to tell under her own terms. Equally important to the right of the child to one day narrate her own story, is the child’s right to choose never to share the information at all” (STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, v. 66: 839. p. 877).

provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. Estes muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares.⁴¹

Associado a este risco, está aquele de a criança exposta na rede vir a ser vítima de *bullying* e *cyberbullying* por conta dos vídeos postados pelos pais. Alude-se, aqui, ao caso “Nissim Ourfali”, o então adolescente que se tornou protagonista de *memes* e piadas em todo o país, após a divulgação de um vídeo-convite para seu Bar Mitzvah, confeccionado e postado por sua família.⁴²

Os pais de Ourfali ingressaram com pedido judicial contra o *Google*, objetivando a retirada do vídeo tendo sido prolatada sentença de improcedência na qual o juiz ressaltou ter o pai do garoto sido imprudente, ao permitir o livre acesso da postagem do vídeo original no YouTube, ao invés do compartilhamento privado somente para os convidados.⁴³

Apesar de a decisão ter sido reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e “a gravação não ter sido para fins comerciais, a imagem e a privacidade da criança foram expostas, tendo Nissim sido vítima de *cyberbullying*”.⁴⁴

Há, ademais, danos que dizem respeito à própria segurança dos menores, uma vez que muitos pais divulgam inúmeros detalhes de suas vidas e rotinas (*e.g.*, onde estudam, nome dos professores, gostos, preferências, hábitos, medos, fobias), tornando-os alvos fáceis para crimes como sequestro. Por fim, pode-se falar também na ausência de controle sobre a administração da renda obtida com a publicidade eventualmente feita pelo menor. Será que os pais estão repassando

⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

para os menores aquilo que eventualmente eles têm lucrado em contratos de publicidade e permuta?

Escancaram-se, assim, os riscos aos direitos de crianças e adolescentes: imagem, proteção de dados pessoais, privacidade, intimidade, honra, respeito, proteção integral, identidade pessoal, entre muitos outros, tendo sempre o princípio do melhor interesse como norte interpretativo. Necessário se faz, todavia, compatibilizar tais direitos com a liberdade de expressão dos pais e o exercício da autoridade parental. Para tanto, a análise de alguns casos concretos pode ser útil. É o que se passa a fazer.

3 Uma análise a partir de casos concretos

A missão constitucional da família é servir de espaço para o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, em verdadeira função instrumental, que se liga à mais ampla proteção da dignidade das pessoas, especialmente daquelas que ainda estão em desenvolvimento e são destinatárias de proteção integral. Por certo, como já se afirmou, não é correto assumir que os pais que superexpõem os filhos o fazem para, dolosamente, causar qualquer tipo de mal. A hipótese mais provável é de que ainda não se tenham dado conta dos perigos a que estão submetendo os filhos.

O que se tem observado na prática forense é que boa parte dos casos que são judicializados envolvem o seguinte cenário: os genitores se separam e o/a novo/a companheiro/a de um deles passa a postar fotos com o filho do casal, despertando a ira do/a ex-cônjuge, que ingressa com ações judiciais buscando a cessação da exposição da imagem da criança ou adolescente.

Ocorre que, com frequência, percebe-se que, no fundo, a intenção de quem ingressa com este tipo de ação não é a proteção do bem-estar da criança, mas simplesmente implicar ou tumultuar a vida do novo casal. Com efeito, é raro que haja judicialização de casos envolvendo superexposição fora desses contextos de divórcio, que tem como fundamento a discordância em relação ao exercício do poder familiar, resolvendo-se a disputa na forma do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil.

Assim, os conselhos tutelares e o Ministério Público acabam agindo somente nos casos de maior repercussão ou quando há denúncias efetivas. Exemplo disso foi o caso que se tornou conhecido como “Bel para Meninas”.

O episódio é alusivo ao canal no YouTube com mais de 7,6 milhões de inscritos⁴⁵ da adolescente “Bel”, cuja mãe registra desde a infância seu dia a dia

⁴⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about>. Acesso em: 25 jan. 2021.

com a irmã. A repercussão do caso, no entanto, se deu por conta de exposições vexatórias da imagem da menor nos vídeos. Há cenas em que “a mãe faz a filha lamber uma mistura de leite com bacalhau, comer um sabonete como se fosse picolé, e quebra um ovo na cabeça da menina”.⁴⁶ Em uma delas, Bel começa a vomitar e a mãe parece obrigá-la a continuar a gravação.

O assunto já vinha causando polêmica há algum tempo e gerou a *hashtag* *#SalveBelParaMeninas*, que virou *trending topic* no Twitter, após circular na rede uma série de vídeos em que a menor é visivelmente constrangida a realizar atos vexatórios. A mãe ainda é acusada de infantilizar a menina nos vídeos do canal, que gera renda para toda a família:⁴⁷ “só o livro Segredos da Bel para Meninas, lançado em 2016, vendeu mais de 100 000 exemplares”.⁴⁸ Não tardou para que o caso chegasse ao Judiciário: segundo reportagem da revista *Veja*, após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões “exposição vexatória e degradante”.⁴⁹ Em seguida, os pais da menina foram obrigados num primeiro momento, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações.⁵⁰

Nos Estados Unidos da América, destaca-se o episódio conhecido como *DaddyOfFive*, relativo ao canal do YouTube sinônimo por meio do qual Mike Martin, pai de cinco crianças, postava vídeos com “pegadinhas” envolvendo os filhos. Ocorre que, tal como ocorrido no caso brasileiro, questionou-se que os vídeos traziam cenas de abuso físico ou psicológico do pai e da madrasta em face dos filhos.⁵¹ Tamanha foi a repercussão do caso, que Martin chegou a perder a guarda de duas das cinco crianças e o canal foi deletado, apesar da alegação do genitor

⁴⁶ “BEL para meninas”: quando o bullying vem dos pais: crianças expostas a situações constrangedoras podem sofrer desde baixa autoestima a tentativa de suicídio. *Veja Rio*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/blog/manual-de-sobrevivencia-no-seculo-21/bullying-pais/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴⁷ REMOÇÃO de vídeos e análise do MP: avanços do caso “Bel para Meninas”. *Veja*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justi%C3%A7a-determina-a-remocao-de-todos-os-vidEOS-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 29 maio 2020.

⁴⁸ BATISTA JR., João. A polêmica do canal ‘Bel para Meninas’: “Exposição vexatória e degradante”. *Veja*, 22 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/a-polemica-do-canal-bel-para-meninas-exposicao-vexatoria-e-degradante/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴⁹ BATISTA JR., João. A polêmica do canal ‘Bel para Meninas’: “Exposição vexatória e degradante”. *Veja*, 22 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/a-polemica-do-canal-bel-para-meninas-exposicao-vexatoria-e-degradante/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁵⁰ Em 1º.9.2022, data da última revisão deste artigo, o canal estava aberto e contava com 7,48 milhões de inscritos.

⁵¹ OS PAIS que submetiam seus filhos a pegadinhas no YouTube – e perderam a guarda de dois deles. *BBC News Brasil*, 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39790875>. Acesso em: 10 abr. 2021.

de que, em sua maioria, os vídeos seriam combinados com as crianças ou até mesmo falsos.⁵²

Nada obstante, como visto, a esmagadora maioria dos casos sequer chega ao conhecimento dos conselhos tutelares e do Ministério Público. Para ilustrar isso, recorre-se a interessante caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2020,⁵³ em que um pai divorciado, por si e em representação do filho menor, ingressou com ação judicial em face da mãe da criança, pleiteando a remoção de uma postagem que esta fez no Facebook sem sua autorização, expondo o TEA (transtorno do espectro autista) que acometia a criança. Na ocasião, o pai alegou que deveria ter sido consultado pela mãe, já que a guarda é compartilhada, de modo que a outra genitora não poderia ter publicado uma foto e um texto sobre a criança abordando a sua doença sem o seu consentimento, pois isso violaria a intimidade e a vida privada da criança.

Como descreve o relator, Desembargador Vito Guglielmi, a mãe havia publicado em sua página no Facebook “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa”.⁵⁴

Mantendo a improcedência da primeira instância, o acórdão inicialmente versou sobre a ressignificação da autoridade parental, que não se traduz em poder ilimitado, uma vez que “encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento”.⁵⁵ No entanto, no caso concreto dos autos,

⁵² BELCHER, Sara. DaddyOfive's Mike and Heather Martin were driven off the internet after child abuse claims. *Distractify*, 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁵³ “ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

⁵⁴ TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

⁵⁵ TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

entendeu-se que a conduta da genitora não tivera o condão de gerar “qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal”.⁵⁶

Nas palavras do relator:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.⁵⁷

Como se pode notar, na ponderação realizada no caso concreto, acabou-se atribuindo maior peso à liberdade de expressão da genitora, pois a sua postagem não teria possuído a capacidade de ofender a imagem ou a privacidade da criança. Ocorre que parece ter escapado à percepção do Tribunal de Justiça que os impactos de uma postagem como a que foi objeto de seu escrutínio não se restringem apenas à mácula à imagem, transbordando-se, também, para a proteção aos dados pessoais sensíveis da criança, que teve informações sobre sua doença escancaradas em detalhes na internet. No fundo, a pergunta que se deveria fazer em casos como este é: será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro?

Solução distinta foi aquela adotada pelo Tribunal da Relação de Évora em Portugal, em acórdão que data de junho de 2015 e cuja discussão residia em saber se haveria fundamento legal e factual para o Tribunal impor a obrigação de os genitores se absterem de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais.⁵⁸ No acórdão lusitano, entendeu-se que a obrigação de proteger o direito à imagem e à “reserva da vida privada” dos filhos

⁵⁶ TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

⁵⁷ TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

⁵⁸ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível. *Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1* (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39b-f2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

é uma obrigação tão natural dos pais quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação. Na literalidade da decisão:

Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, nos eu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança. Quanto ao perigo adveniente da exposição da imagem dos jovens nas *redes sociais*, as organizações internacionais e os Estados têm manifestado crescente preocupação porquanto é sabido que muitos predadores sexuais e pedófilos usam essas *redes* para melhor atingirem seus intentos. Com o intuito de combater tal flagelo têm sido aprovados diversos instrumentos jurídicos internacionais, de que se salientam os referidos pelo MP, na sua resposta. (Grifos no original)⁵⁹

E, após elencar uma série de instrumentos normativos nacionais, comunitários e internacionais, alertou-se para os perigos do compartilhamento desses dados na internet:

Todos estes textos normativos apontam para um perigo sério e real adveniente da divulgação de fotografias e informações de menores nas *redes sociais*, susceptíveis de expor de forma severa e indelével, a privacidade e a segurança dos jovens e das crianças, e que se fundamentam designadamente nos seguintes factos: 1. O exponencial crescimento das *redes sociais* nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio electrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham

⁵⁹ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível. *Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1* (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

grandes quantidades de informação disponível e seleccionemos seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do “amigo do amigo” que as *redes sociais* as podem oferecer. 2. Os mais jovens, movidos pela curiosidade, são especialmente vulneráveis e incautos (por inexperiência de vida), susceptíveis de serem facilmente atraídos para uma situação de exploração sexual, sem consciência do significado e consequências dos seus comportamentos. Efectivamente, perante menores pouco informados dos perigos existentes no Ciberespaço contrapõem-se *redes* internacionais de produtores, comerciantes e colecionadores de imagens de crianças com conteúdo sexual, muitas vezes ligados ao crime organizado. (Grifos no original)⁶⁰

Concluiu o Tribunal que, diante desse quadro, a imposição aos pais de um dever de abstenção da divulgação de fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostrar-se-ia:

adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança.⁶¹

Ainda em Portugal, Andreia F. Pereira de Carvalho comenta alguns casos disciplinados por meio de acordos judiciais:

Repare-se, por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/04/2017, do qual consta a transcrição da ata de regulação do regime de exercício das responsabilidades parentais em que, por acordo, “[a]mbos os progenitores comprometem-se a não publicar nas redes sociais fotos da B... em que apareça a face desta”. A mesma prudência encontramos na regulação do regime de exercício de responsabilidades parentais constante do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/06/2019, de acordo com a qual “[a] publicação de fotografias da CC em quaisquer redes sociais só poderá ser efectuada

⁶⁰ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível. *Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1* (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

⁶¹ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível. *Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1* (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

mediante prévio acordo entre os pais, à exceção de ocasiões excepcionais como por exemplo aniversários, e sempre sem que, com essa exposição mediática, não seja prejudicado o direito da CC à privacidade e desde que seja mantido o devido respeito pela intimidade da mesma e pelo seu direito à imagem e à reserva de sua vida privada, que são autônomos daqueles de que são titulares os seus progenitores”.⁶²

Na Itália, um filho de 16 anos processou a mãe por postar fotos suas sem o seu consentimento, sendo a genitora condenada pelo Tribunal de Roma à exclusão do conteúdo, com possibilidade da aplicação de multa de 10 mil euros em caso de reincidência.⁶³ No mesmo país, o Tribunal de Mantova estabeleceu ainda “que, no caso de casais divorciados, deverá existir concordância entre as duas partes com relação ao conteúdo que é exposto nas redes sociais”.⁶⁴ Baseando-se na necessidade de consenso entre genitores, o Tribunal Distrital de Haia, a pedido do pai, condenou uma mãe a remover de forma permanente todo o conteúdo de suas redes sociais em que seus filhos menores eram retratados, impondo uma série de restrições e limitações, como o critério quantitativo de somente publicar em redes sociais privadas com menos de 250 seguidores.⁶⁵

Outro caso que teve grande repercussão no Brasil foi o da “menina Alice do Itaú”, que acabou se tornando uma celebridade na internet em decorrência de vídeos postados pela mãe, a fotógrafa Morgana Secco, por meio dos quais a criança pronunciava palavras difíceis. Tamanha foi a repercussão, que Alice foi convidada a participar de diversas peças publicitárias, como a do Banco Itaú, em que dividia a tela com a renomada atriz Fernanda Montenegro, pronunciando palavras associadas à campanha da instituição financeira. Ocorre que a ampla divulgação do comercial acabou levando a uma onda de *memes* envolvendo a imagem da menina, dos mais dóceis a alguns que envolviam religião e política. Isso fez com que a mãe viesse a público pedir que as pessoas parassem de utilizar a imagem de sua filha para *memes*. Segundo o pronunciamento de Morgana:

⁶² CARVALHO, Andreia F. Pereira de. *A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem*. Coimbra: Gestlegal, 2021. p. 116.

⁶³ POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. *ANSA Brasil*, 2018. Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁶⁴ POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. *ANSA Brasil*, 2018. Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁶⁵ ECLI: NL: RBDHA: 2018: 13105. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2018:13105>. Acesso em: 10 abr. 2021.

A maioria [dos memes] é inocente, até engraçado, mas outros não são. E é sobre eles que queria falar. Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo.⁶⁶

Não tardou para que o pedido da mãe gerasse o efeito contrário: as pessoas passaram a questionar a atuação de Morgana, sob o argumento de que, em verdade, ela estaria se voltando contra *memes* que tinham origem na exposição que ela própria havia feito da filha.

Resta, então, a indagação: como compatibilizar os direitos dos pais com os direitos dos filhos?

4 A necessária ponderação entre direitos de pais e filhos

A superexposição revela um conflito entre bens jurídicos:

o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança.⁶⁷

Há de se acrescentar, ainda, eventualmente, o interesse da comunidade. Numa primeira abordagem, parece não restar dúvidas de que, diante de situações mais graves e limítrofes, é indubitoso que o direito dos pais deverá ceder, cabendo até mesmo, após esgotadas outras vias menos gravosas, a atuação investigativa e repressora do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, como foi feito no paradigmático caso “Bel para Meninas”.

Como advertem Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, “o principal papel e responsabilidade dos pais é proteger seus filhos”.⁶⁸ Uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto:

⁶⁶ GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. *Veja*, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 1º set. 2022.

⁶⁷ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 131.

⁶⁸ No original: “To be sure, the primary role and responsibility of parents is to protect their children” (SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 42. p. 761).

vulnera, em vez de proteger. No fundo, quando se discute o *(over)sharenting*, o que se investiga, em verdade, são os limites da autoridade parental em face das novas tecnologias, especialmente das redes sociais, assim como a extensão da liberdade de expressão.

Nessa direção, Stacey Steinberg pontua, acertadamente, que os pais atuam a um só tempo como os *gatekeepers* e os *gate openers* dos dados dos filhos,⁶⁹ isto é, a eles, em decorrência do exercício da autoridade parental, é dado o poder de decidir sobre as questões de privacidade dos filhos, incumbindo a supervisão e o controle, além do próprio consentimento que deles se exige por força do §1º do art. 14 da LGPD. Mas, ao mesmo tempo, os pais também abrem esse “portão”, quando divulgam os dados dos filhos.

O que fazer, então, à luz dos instrumentos conferidos pelo ordenamento jurídico? Interessante construção pode ser colhida da França, que, de modo pioneiro, promulgou a Lei nº 2020-1266 de 19.10.2020, que regulamenta a atividade dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins,⁷⁰ prevendo o direito dos menores de requerer diretamente às plataformas, sem exigência do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos, num mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento. A lei estabelece, ainda, que as plataformas deverão adotar uma série de medidas para aperfeiçoar o combate à exploração comercial ilegal de imagens das

⁶⁹ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. xi.

⁷⁰ “A partir da publicação da lei, a atividade das crianças menores de 16 anos em que tiverem sua imagem divulgada nas plataformas de vídeo online estarão regulamentadas pela lei. Assim, com o intuito de responder ao fenômeno crescente das ‘crianças youtubers’, a nova norma traz uma nova relação de trabalho e um novo enquadramento à atual forma de atividade envolvida em redes como Instagram, Facebook, TikTok e outros. De acordo com a norma, as crianças ‘influencers’ terão sua atividade protegidas pelo código do trabalho exatamente como as previsões dirigidas às crianças que desempenham trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses, tais como, apresentadores de televisão, estrelas de novelas e cinema e modelos publicitários menores de 16 anos. Sendo assim, colocou-se fim, naquele país, em relação à discussão levantada pelas plataformas de que as atividades desenvolvidas por esses menores nas redes seriam momentos de legítimo lazer. Dessa forma, os pais ou responsáveis deverão demandar autorização individual perante a administração responsável do Estado para a vinculação de vídeos e conteúdos gerados pelos filhos em meio digital. Além disso, os responsáveis pela criança terão uma nova obrigação financeira perante a atividade dos infantes: com o advento da lei, a receita obtida pelos filhos através de sua atividade on-line deverá ser submetida à uma espécie de poupança federal (Caisse des Dépôts et consignations), ficando sob vigilância do Estado até que a criança atinja a maioridade ou ainda seja emancipada pelos pais. Na França, tais regras já são aplicadas às crianças que trabalham como atrizes e apresentadoras em mídias e canais de telecomunicações e são submetidas a fim de evitar que os pais usem o dinheiro da criança apenas em benefício próprio, assegurando, assim, o empenho correto dos valores recebidos. Além disso, com a maior vigilância do Estado sobre o desempenho dessas crianças on-line, outras questões pertinentes ao trabalho serão supervisionadas, tais como horários, duração de turnos, obrigações e outros aspectos das normas trabalhistas, impondo-se limites para que não haja prejuízo da vida escolar e de lazer da criança” (DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. *Migalhas*, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 3 abr. 2021).

crianças, além de obrigações de transparência e informação, buscando promover campanhas de sensibilização sobre a legislação e sobre as possíveis consequências da divulgação da imagem dos menores de dezesseis anos, alertando para os riscos psicofísicos que dela podem resultar.⁷¹

A um só tempo, a França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alçada praticamente a patamar profissional.

Ainda que a legislação francesa regule hipóteses em que as crianças e adolescentes optam por se tornar influenciadores, as soluções lá adotadas podem servir de base para nortear os rumos da discussão acerca da superexposição realizada pelos pais, que pode ou não ser consentida pelos filhos. Em primeiro lugar, a legislação reforça a importância de convocar as plataformas a assumirem um papel de destaque no combate a este fenômeno, incluindo no seu próprio *design* alertas para os seus riscos. Em segundo lugar, garante às crianças o direito ao apagamento de seus dados.

Nessa direção, além de se conferir maior autonomia para as crianças e adolescentes, que passariam, eventualmente, a ter suas vozes ouvidas na forma de um poder de veto em face de seus pais de acordo com seu crescimento e maturidade, Stacey Steinberg defende a aplicação do direito ao esquecimento como alternativa viável para recuperar o controle da narrativa dos fatos e dos dados que

⁷¹ “Article 4. Les services de plateforme de partage de vidéos adoptent des chartes qui ont notamment pour objet: 1^o De favoriser l’information des utilisateurs sur les dispositions de nature législative ou réglementaire applicables en matière de diffusion de l’image d’enfants de moins de seize ans par le biais de leurs services et sur les risques, notamment psychologiques, associés à la diffusion de cette image; 2^o De favoriser l’information et la sensibilisation, en lien avec des associations de protection de l’enfance, des mineurs de moins de seize ans sur les conséquences de la diffusion de leur image sur une plateforme de partage de vidéos, sur leur vie privée et en termes de risques psychologiques et juridiques et sur les moyens dont ils disposent pour protéger leurs droits, leur dignité et leur intégrité morale et physique; 3^o De favoriser le signalement, par leurs utilisateurs, de contenus audiovisuels mettant en scène des enfants de moins de seize ans qui porteraient atteinte à la dignité ou à l’intégrité morale ou physique de ceux-ci; 4^o De prendre toute mesure utile pour empêcher le traitement à des fins commerciales, telles que le démarchage, le profilage et la publicité basée sur le ciblage comportemental, des données à caractère personnel de mineurs qui seraient collectées par leurs services à l’occasion de la mise en ligne par un utilisateur d’un contenu audiovisuel où figure un mineur; 5^o D’améliorer, en lien avec des associations de protection de l’enfance, la détection des situations dans lesquelles la réalisation ou la diffusion de tels contenus porteraient atteinte à la dignité ou à l’intégrité morale ou physique des mineurs de moins de seize ans qu’ils font figurer; 6^o De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l’effacement des données à caractère personnel prévu à l’article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l’informatique, aux fichiers et aux libertés et d’informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit” (Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs=. Acesso em: 4 abr. 2021).

dizem respeito à vida daquela pessoa.⁷² Nessa mesma direção, Fernando Eberlin parece sugerir que semelhante direito poderia ser uma forma de assegurar a autodeterminação informativa:

Essa tensão entre a privacidade da criança, o seu melhor interesse e a liberdade de expressão dos pais pode causar conflitos entre pais e filhos no futuro, podendo-se imaginar um potencial direito das crianças, na idade adulta, exigirem que seja apagada das redes sociais e demais aplicações de internet toda a informação a seu respeito transmitida e armazenada ao longo da vida (não só pelos pais, mas também por terceiros como o colégio, amigos e familiares), sob o fundamento de que tais dados não foram transmitidos pelo seu titular e a sua manutenção em bases de dados, a contragosto, seria um desrespeito ao princípio da autodeterminação informativa.⁷³

A esse respeito, noutra sede, ao lado de Gustavo Tepedino, debateu-se sobre a possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento como um dos instrumentos de repressão a este fenômeno, tendo-se concluído que:

Por certo, não há clareza quanto ao conteúdo deste direito no Brasil, nem se sabe o alcance e o espectro que se lhe podem ser conferidos. No entanto, especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na *Internet*. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito.⁷⁴

⁷² STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 125-137.

⁷³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 132.

⁷⁴ TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). *Proteção de dados: temas controversos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

Para além dessas hipóteses, revela-se imprescindível, também, a atuação dos conselhos tutelares e do Ministério Público, sobretudo em casos extremos, como visto no “Bel para Meninas”. Investigação, notificação, mediação e eventualmente judicialização são caminhos que inegavelmente podem e devem ser trilhados a depender do caso concreto.

Isso porque, como se tem procurado demonstrar, à luz das circunstâncias, pode-se verificar abuso no exercício da autoridade parental e na liberdade de expressão dos genitores, o que para alguns doutrinadores pode ser objeto até mesmo de responsabilização civil⁷⁵ e conduzir a medidas drásticas como a suspensão e a perda do poder familiar nos termos da legislação.

Nada obstante, coloca-se como desafio a superação do entendimento expansionista conferido por alguns à liberdade de expressão e que acaba por impedir a concretização dos direitos das crianças e adolescentes nesta seara. Veja-se, a título de evidência, que a mesma proposta de enunciado interpretativo, apresentada pelo autor deste artigo, teve encaminhamentos distintos em dois importantes fóruns de discussão: o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

No IBDFAM, o verbete proposto foi aprovado na íntegra:

Enunciado 39 – A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.⁷⁶

Nada obstante, a mesma proposta foi radicalmente alterada quando da aprovação pela Comissão Temática de “Direito Digital e Novos Direitos” da IX Jornada do CJF: “Enunciado 691 – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”.⁷⁷

⁷⁵ A esse respeito, indica-se: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁷⁶ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20%2D%20A%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 1º set. 2022.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>.

E o motivo da alteração substancial do verbete proposto foi o entendimento de boa parte dos especialistas da Comissão Temática de que a liberdade de expressão não poderia ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente nesses casos de superexposição. Como se pode perceber, a superação desta visão expansionista conferida à liberdade de expressão é, certamente, um grande desafio, sobretudo tendo em vista o entendimento cada vez mais consolidado – especialmente entre os constitucionalistas – de que este direito gozaria de posição preferencial (*preferred position*) no ordenamento, o que teria sido manifestado no julgamento da ADPF nº 130 e na ADI nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, com a devida vênia, mostra-se mais sintonizado com o ordenamento jurídico pátrio o entendimento civilista espelhado no Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”. Isso porque não haveria no Brasil a prevalência abstrata de qualquer direito, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto. Como anota Anderson Schreiber:

os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto.⁷⁸

Como se pode ver, na ponderação entre a autoridade parental, conjugada à liberdade de expressão dos genitores, e o arcabouço protetivo da criança e do adolescente na complexidade do ordenamento, aquela liberdade “nunca será justificativa para prática de *sharenting*, pois este direito constitucional, é individual e exclusivo de cada um, não sendo possível haver a extensão dos seus efeitos dessa liberdade para abranger os demais membros da família”.⁷⁹

Finalmente, apesar do que se poderia encarar como uma visão pessimista, há que se considerar que, muito embora o direito confira importantes mecanismos

⁷⁸ Como notável defensor desta corrente doutrinária, cita-se, por outros: SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 219-222.

⁷⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

de tutela, o *oversharenting* não deixa de ser um fenômeno social e de difícil controle prático.

Na lição de Zygmunt Bauman, houve uma época, que remonta aos tempos de lares/oficinas, de agricultura familiar, em que os filhos eram produtores. Somavam-se às estruturas familiares para incrementar a produção, a circulação da riqueza e a própria perpetuação da família. Os tempos atuais, contudo, marcam uma época em que um filho se torna, acima de tudo, um objeto de consumo emocional de seus pais.⁸⁰ Como observa o autor:

Objetos de consumo servem a necessidades, desejos ou impulsos do consumidor. Assim também os filhos. Eles não são desejados pelas alegrias do prazer paternal ou maternal que se espera que proporcionem – alegrias de uma espécie que nenhum objeto de consumo, por mais engenhoso e sofisticado que seja, pode proporcionar.⁸¹

Os filhos, na contramão do que ensinam as doutrinas de proteção integral, melhor interesse, parentalidade responsável e cuidado,⁸² acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal de seus pais. Estes se realizam enquanto pessoas, também por meio da exibição que fazem de seus filhos, naquilo que a psicologia identifica como reflexos de uma sociedade capitalista, que prima pelo “ter” em vez do “ser”, incentivando esse tipo de comportamento “em que é preciso mostrar aquilo que se tem, como se fosse um troféu, uma disputa de quem pode mais, para ser alguém é preciso dar show, é preciso mostrar-se”.⁸³ Vive-se, tomando emprestado o título do livro de Paula Sibília, “O show do eu”.⁸⁴ O perigo está no risco de os filhos se tornarem instrumentos para a realização do “eu” de seus pais.

5 Conclusão

Como se procurou demonstrar ao longo da presente exposição, não há como voltar atrás. Seria impossível imaginar que pais e responsáveis vão parar

⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 28.

⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 28-29.

⁸² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. *Revista do Advogado*, v. 28, n. 101, dez. 2008. p. 29-36.

⁸³ ROCHA, Camila Bernardino; SOUZA, Pricila Pesqueira de. *Uma visão psicanalítica sobre o excesso de exposição nas redes sociais*. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1302.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2019.

⁸⁴ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

de postar fotos, vídeos e informações de seus filhos na internet. Seria como lutar contra a maré da realidade social, numa sociedade marcada pela exibição e pelo consumo. O que se deve fazer é estar atento para prevenir e reprimir os abusos.

Por certo, não praticará *oversharenting* o pai ou mãe que simplesmente posta eventualmente algumas fotos de seus filhos para os amigos e familiares curtirem. O abuso está naquele genitor que transforma a vida de seu filho em verdadeiro *Big Brother*, devassando a esfera mais íntima de liberdade da criança, sem que ela sequer tenha o direito de se insurgir, pois, na maioria dos casos, não tem o mais remoto discernimento para compreender o alcance da projeção de sua imagem nas redes sociais. É abusivo capturar as rédeas da construção da história dos filhos nas redes sociais e na internet.

Da mesma forma, não é tolerável que pais enriqueçam ao custo da exposição da imagem dos seus filhos, o que se torna ainda mais pernicioso quando essa exposição se dá por meios vexatórios, que podem acabar estrangendo a criança no presente e no futuro.

Deve-se, pois, lançar luzes sobre a condução de uma parentalidade responsável, que, funcionalizada ao melhor interesse da criança e cumprindo o “dever de fiscalização e educação que compõem o conteúdo da autoridade parental”,⁸⁵ atue na emancipação da criança, auxiliando-a na tomada de decisões, não mais como um censor com poder de vida e morte, mas como um membro do grupo familiar, com direitos e deveres. Isso porque, em muitos casos, a interação da criança com as redes sociais é sadia, e ser influenciador mirim pode ser motivo de felicidade e inserção social para ela. Daí a necessidade de se avaliar a questão sob o prisma do seu melhor interesse, reconhecendo-lhe algum grau de autonomia.

Urge, assim, refletir e considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual, diante dos riscos intensos de danos às pessoas dos filhos, que ainda estão em desenvolvimento e, por isso, apresentam ínsita vulnerabilidade.

Como se procurou demonstrar, há inúmeros riscos e danos possíveis em decorrência das práticas relacionadas ao *sharenting*. Tais riscos pesam sobremaneira na balança em favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em detrimento da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais e responsáveis. Nesse sentido, como visto no caso “Bel para Meninas”, a atuação dos conselhos tutelares e do Ministério Público é fundamental para

⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 523.

apontar e corrigir abusos, judicializando-os sempre que esta for a solução mais adequada para preservar e garantir o melhor interesse da pessoa humana em desenvolvimento.

Pensar antes de postar é, sem dúvidas, um caminho promissor e que poderia reduzir boa parte dos problemas gerados pela superexposição. Há, ademais, importante papel a ser desempenhado pelas plataformas digitais, que não podem se furtar a este debate. Já é tempo de despertar para este fenômeno, dando-lhe a devida importância e ressaltando que a infância não deve ser entretenimento lucrativo ou irresponsável para os pais. É, ao contrário, cuidado, responsabilidade, proteção, empoderamento, e, sobretudo, um gesto de amor.

Referências

“BEL para meninas”: quando o bullying vem dos pais: crianças expostas a situações constrangedoras podem sofrer desde baixa autoestima a tentativa de suicídio. *Veja Rio*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/blog/manual-de-sobrevivencia-no-seculo-21/bullying-pais/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BATISTA JR., João. A polêmica do canal ‘Bel para Meninas’: “Exposição vexatória e degradante”. *Veja*, 22 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/a-polemica-do-canal-bel-para-meninas-exposicao-vexatoria-e-degradante/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BELCHER, Sara. DaddyOfive’s Mike and Heather Martin were driven off the internet after child abuse claims. *Distractify*, 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BESSANT, Claire. Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children. *Communications Law*, v. 23, n. 1, 2018.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, 2017.

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016.

CARVALHO, Andreia F. Pereira de. *A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem*. Coimbra: Gestlegal, 2021.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. *Migalhas*, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 3 abr. 2021.

Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/parto-e-pos-parto/facebook-instagram-censurar-fotos-parto-vaginal/>. Acesso em: 1º ago. 2019.

Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/10/mayra-cardi-nao-consegue-fazer-parto-humanizado-em-casa-e-vai-ao-hospital.shtml>. Acesso em: 1º ago. 2019.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20%2D%20A%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%C3%A0%20superexposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 1º set. 2022.

Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Pais-famosos/noticia/2018/10/mayra-cardi-pretende-transmitir-parto-ao-vivo-nas-redes-sociais.html>. Acesso em: 1º ago. 2019.

Disponível em: <https://www.youtube.com/c/Belparameninas/about>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Side_Eyeing_Chloe. Acesso em: 1º set. 2022.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/para-conter-pedofilia-youtube-remove-comentarios-em-ideos-com-criancas-23489621>. Acesso em: 8 ago. 2019.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>.

Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs= Acesso em: 04 abr. 2021.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NGhuLkjl4il>.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação*: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

ECLI: NL: RBDHA: 2018: 13105. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2018:13105>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FISCHER, Max; TAUB, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. *O Globo*, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 8 ago. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. *Revista do Advogado*, v. 28, n. 101, dez. 2008.

GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. *Veja*, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 1º set. 2022.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HOLTZ, Bree; SMOCK, Andrew; REYES-GASTELUM, David. Connected motherhood: social support for moms and moms-to-be on Facebook. *Telemedicine and e-Health*, 21, n. 5, 2015.

IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. *BBC News Brasil*, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MÃE da garotinha do Meme 'Chloe' anuncia afastamento das redes sociais dez anos depois. *G1*, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/17/mae-da-garotinha-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redes-sociais-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

OS PAIS que submetiam seus filhos a pegadinhas no YouTube – e perderam a guarda de dois deles. *BBC News Brasil*, 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39790875>. Acesso em: 10 abr. 2021.

POSTAR foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. *ANSA Brasil*, 2018. Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html. Acesso em: 4 abr. 2021.

REMOÇÃO de vídeos e análise do MP: avanços do caso "Bel para Meninas". *Veja*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justi%C3%A7a-determina-a-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 29 maio 2020.

ROCHA, Camila Bernardino; SOUZA, Pricila Pesqueira de. *Uma visão psicanalítica sobre o excesso de exposição nas redes sociais*. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1302.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2019.

RUIZ, Karen. 'I saw it and started to cry uncontrollably': Mom's horror after her eight-year-old daughter's image is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for the sick toys to be banned. *Daily Mail*, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amaon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 42.

SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia Prático de Atualização*, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66: 839.

STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TJSP. *Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Secção Cível. *Proc.º n.º 789/13.7TMSTB-B.E1* (Apelação – 2ª Secção), Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>.

UNICEF. *The State of the World's Children, 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

WHINDERSSON e Maria Lina mostram ultrassom do filho: “1ª foto em família”. *Quem*, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/02/whindersson-e-maria-lina-mostram-ultrassom-do-filho-1-foto-em-familia.html>. Acesso em: 3 abr. 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

Recebido em: 30.06.2020
Aprovado em: 13.09.2020